



MENSAGEM Nº

Nº

7.220

2010

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 5º AO ARTIGO 5º À LEI Nº 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE INSTITUIU O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ - FDI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUIÇÃO

A COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

DR SARTO

A COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

SERGIO AGUIAR

A COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

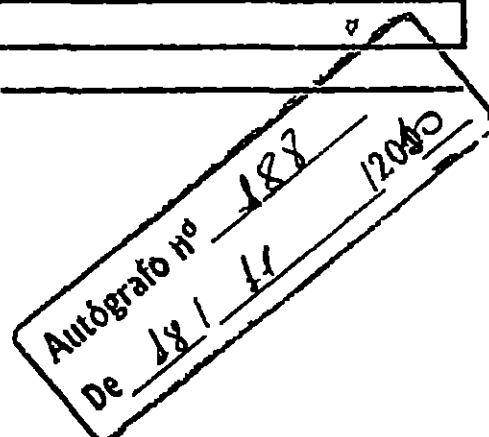
JULIO CESAR

A COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

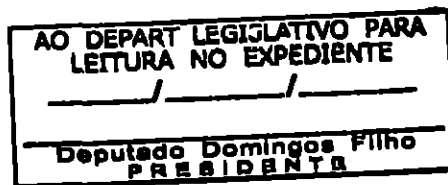
A COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

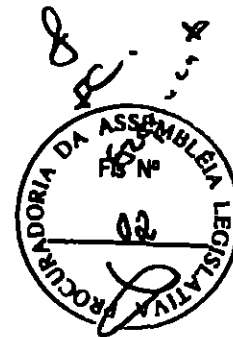




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 7 220 25 DE OUTUBRO DE 2010



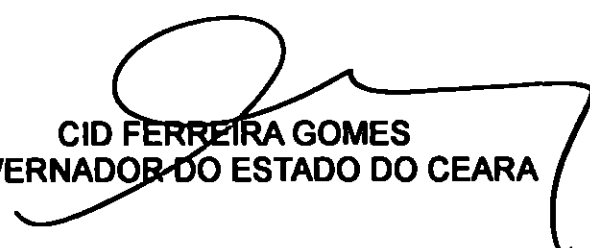
Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidas os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que acrescenta o paragrafo 5º, ao artigo 5º da Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI

Presente Projeto de Lei objetiva eximir da excessiva penalidade as empresas que recolherem em atraso a parcela do retorno do incentivo do FDI, desde que comprovado que o atraso deu-se por motivo de casos fortuitos ou por motivos de força maior, tais como catastrofes naturais, furto de equipamentos ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial, desde que aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial – CEDIN

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessario apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento

**PALACIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos
25 de outubro de 2010**

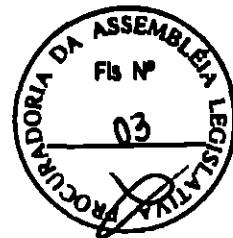

**CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA**

Ao Excelentissimo Senhor
Deputado Domingos Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceara





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

Acrescenta o paragrafo 5º ao artigo 5º a Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceara – FDI e dá outras providencias

Art 1º A Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, passa a vigorar com o acrescimo do paragrafo 5º ao art 5º nos seguintes termos

**"Art 5º
()**

§ 5º O enquadramento de sociedade empresaria beneficiária do FDI nas hipoteses discriminadas nos incisos II, III e IV do paragrafo 2º deste artigo, podera ser reavaliado por Resolução especifica do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, desde que seja comprovado que o atraso da parcela do emprestimo ou incentivo decorrem por motivo de casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como catastrofes naturais, furto de equipamentos ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial, em que a empresa esteja impossibilitada de efetuar o pagamento do emprestimo ou incetivo

Art 2º Ficam alcançados pelo disposto no Art 5º, § 5º da Lei nº 10 367 os fatos ocorridos ate a data da publicação desta Lei

Paragrafo unico O disposto no "caput" não confere a sociedade empresaria beneficiaria enquadrada no FDI qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias ja pagas

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
2ª LEGISLATURA	4ª SESSÃO LEGISLATIVA
107	ORDINARIA
DESPACHO	
☐ Publicar e incluir em pauta	
☐ Incluir na Ordem do Dia em	
☐ Encaminhar ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhar à Comissão	
☐ Encaminhar ao Autor da Proposição	
Em 21/10/10	Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 23 de 10 de 10

Assinatura

De acordo com art 183

do R. Interno, encaminha-se a

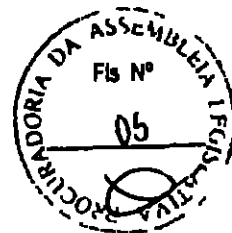
Comissão Justiça, Indústria e Comércio,
e Previdência

Em 1/1/11

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



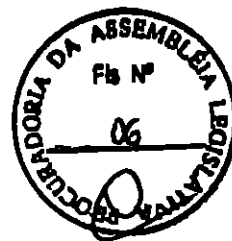
MATERIA Mensagem Nº 7 220 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28 / 10 /2010



Deputado DR Sarto
Presidente da CCJR



Parecer nº L0 0332/10

Mensagem nº 7 220/2010

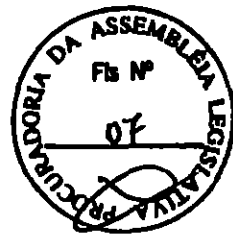
O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará
atraves da Mensagem nº 7 220/2010 apresenta ao Poder Legislativo
Projeto de Lei Complementar que ***“Acréscenta o paragrafo 5º ao artigo
5º a Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de
Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI e da outras providências ”***

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta
assevera que

*Presente Projeto de Lei objetiva eximir da excessiva penalidade
as empresas que recolheram em atraso a parcela do retorno do
incentivo do FDI desde que comprovado que o atraso deu-se por
motivo de casos fortuitos ou por motivos de força maior tais
como catastrofes naturais furto de equipamentos ou
documentação fiscal ou incendio total ou parcial desde que
aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial –
CEDIN*

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º
e 2º da Lei nº 13 297 de 07 de março de 2003 que assim dispõe

Hz



Art 3

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas planos programas projetos e ações que traduzam de forma ordenada os princípios emanados da Constituição das Leis e dos objetivos do Governo em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo

§2 As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado nos seus diferentes segmentos e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional

Ao acrescentar o paragrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 10 367/79 eximindo a excessiva penalidade sob as empresas que recolheram em atraso a parcela do retorno do incentivo do FDI utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60 §2º e da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de Secretarias do Estado órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297 de 07 de março de 2003

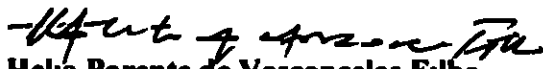
Desse modo a Mensagem sub examinem se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional quer em relação a sua iniciativa quer na sua formalização

MC



E o parecer a consideração da douta Comissão
de Constituição Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARA em 29 de outubro de 2010


Helio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR

Assessorado por


Pedro Italo Tomaz
OAB/Ci 23100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATERIA Mensagem (GOVERNO) Nº 7.220 /2010

DESIGNO RELATOR O SR DEP NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO Aprovado

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21/2010
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 7220/2010 – FDI

**Modifica o art 1º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº
7220/2010 – FDI**

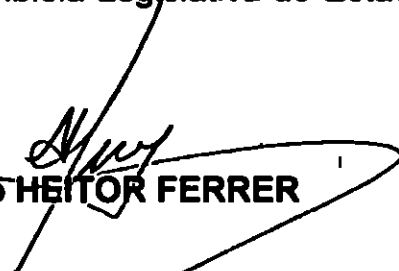
Artigo 1º - A Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 5º ao art 5º nos seguintes termos

"Art 5º -

()

§5º - O enquadramento de sociedade empresária beneficiária do FDI nas hipóteses discriminadas nos incisos II, III e IV do parágrafo 2º deste artigo, poderá ser reavaliado por Resolução específica do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, desde que seja comprovado que o atraso da parcela do empréstimo ou incentivo decorrem por motivo de força maior em que a empresa esteja impossibilitada de efetuar o pagamento do empréstimo ou incentivo "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
09 de novembro de 2010


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

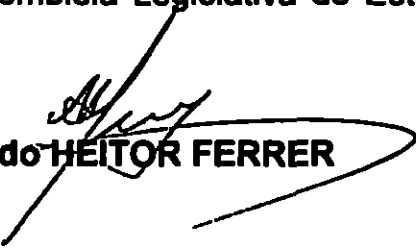
A presente emenda visa evitar que os administradores das pessoas jurídicas adotem comportamentos, omissivos ou comissivos, de má fé e utilizem de meios ilegais como facilitar ou mesmo promover furto de equipamentos ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial para justificar o não pagamento de sua dívida. Por esta razão, esta emenda visa



retirar da mensagem os conteúdos "casos fortuitos" e "tais como catástrofes naturais, furto de equipamentos ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial"

Em verdade, a redação proposta exige que a sociedade empresaria para se beneficiar da legislação tenha adotado os meios necessários a que os eventos não ocorram ou ocorrendo tenha tornado impossível o dano

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de novembro de 2010


Deputado **HEITOR FERRER**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira 2807 - Phoneix Torres

Tel. (0xx85) 277 2500 Fax (0xx85) 27 2753

Telex (85) 1157 CEP 60170-002 Fortaleza - Ceará

E-mail: apovos@al.ce.gov.br <http://www.al.ce.gov.br>

(X) REUNIÃO EXTRAORDINARIA

☒COFT ()CTASP ()CDC ()CDS ()CDHC ()CIA ()CVTDUI

(X)CICTS ()CFC ()CCT ()CECD ()CARHM ()CMADSA ()CSSS ()CJ

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

() MENSAGEM Nº 7220/30

() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

() EMENDA

AUTORIA

Poder executivo

RELATOR

NELSON MARTINS

PARECER

Trabalha e a natureza e continua a crescer os

Fortaleza, 27 de NOVIEMBRE de 2010

Walter M. Wright

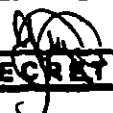
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

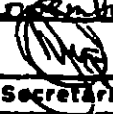
Apostrophs

Fortaleza, 27 de novembro, de 2010

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 18 de novembro de 2012


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de novembro de 2012


1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7 220/10

**ACRESCENTA O § 5º AO ART 5º DA LEI Nº 10.367
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979 QUE INSTITUIU O
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DO CEARA – FDI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA

Art 1º A Lei nº 10.367 de 7 de dezembro de 1979 que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI passa a vigorar com o acréscimo do § 5º ao art 5º nos seguintes termos

“Art 5º

§ 5º O enquadramento de sociedade empresaria beneficiaria do FDI nas hipóteses discriminadas nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo poderá ser reavaliado por Resolução específica do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CLDIN desde que seja comprovado que o atraso da parcela do empréstimo ou incentivo decorrem por motivo de casos fortuitos ou por motivo de força maior tais como: catástrofes naturais, furto de equipamentos ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial em que a empresa esteja impossibilitada de efetuar o pagamento do empréstimo ou incentivo - (NR)

Art 2º Ficam alcançados pelo disposto no art 5º, § 5º da Lei nº 10.367 de 7 de dezembro de 1979 os fatos ocorridos até a data da publicação desta Lei

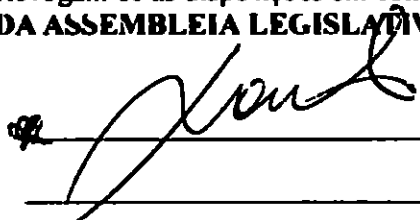
Parágrafo único O disposto no caput não confere à sociedade empresaria beneficiaria enquadrada no FDI qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza

18 de maio de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado Publicação
como Lei

Lei Nº14 808, de 06 12 10

EM 06 DEZ 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E OITO

**ACRESCENTA O § 5º AO ART 5º DA LEI Nº 10.367,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE INSTITUIU O
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DO CEARÁ - FDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art 1º A Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, passa a vigorar com o acréscimo do § 5º ao art 5º nos seguintes termos

“Art. 5º ..

§ 5º O enquadramento de sociedade empresária beneficiária do FDI nas hipóteses discriminadas nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo, poderá ser reavaliado por Resolução específica do Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial - CEDIN, desde que seja comprovado que o atraso da parcela do empréstimo ou incentivo decorrem por motivo de casos fortuitos ou por motivo de força maior, tais como catástrofes naturais, furto de equipamentos ou documentação fiscal ou incêndio total ou parcial, em que a empresa esteja impossibilitada de efetuar o pagamento do empréstimo ou incentivo” (NR)

Art 2º Ficam alcançados pelo disposto no art 5º, § 5º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, os fatos ocorridos até a data da publicação desta Lei

Parágrafo único O disposto no caput não confere à sociedade empresária beneficiária enquadrada no FDI qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de maio de 2010**

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE
DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO
DEP OSMAR BAQUIT
3º SECRETÁRIO em exercício
DEP ELY AGUIAR
4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 1488 DE 18, 5, 10.

LEI Nº 14808 de 6, 12, 10
PUBLICADA EM 7, 12, 10

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 14, 1, 11

[Handwritten signature]